



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.007075/97-95
Recurso nº : 124.620
Acórdão nº : 203-09.544

Recorrente : ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

COFINS - AÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS REALIZADOS EXTEMPORANEAMENTE E EM VALORES DESPIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA MORATÓRIA - PERÍODO DE 04/92 A 11/93 - DIFERENÇAS DEVIDAS - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO QUANDO DADOS INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE SERVEM DE PARÂMETRO PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. O depósito relativo a tributo atacado em demanda judicial deve ser realizado tempestivamente, e em montante integral, pois do contrário enseja a lavratura de auto de infração no qual as diferenças referentes à correção monetária, aos juros e à multa moratória aplicáveis ao crédito são lançadas e cobradas. As informações prestadas pelo contribuinte, que não servem de parâmetro para o Fisco promover a exigência de tributo, não atraem a incidência da multa moratória, no montante de 20% (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), em alternativa à multa de ofício fixada em 75%, que tem cabimento diante da iniciativa adotada pela Fazenda Federal de averiguar seus créditos e cobrá-los.

Recurso negado.

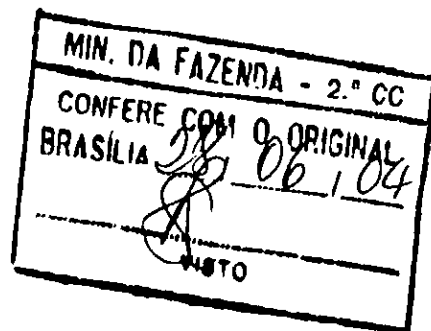
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

César Piantavigna
César Piantavigna
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 06 / 04
_____ VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.007075/97-95
Recurso nº : 124.620
Acórdão nº : 203-09.544

Recorrente : **ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.**

RELATÓRIO

A Recorrente ajuizou medida judicial com que visou questionar a legitimidade da Cofins na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 70/91, no que não obteve êxito, segundo descrito às fls. 62/63. Em ação cautelar dependente da demanda na qual se passava a definição do mérito da matéria a Recorrente promoveu depósitos das quantias relativas à citada exação, condizentes ao período de 04/92 a 03/93, conquanto extemporaneamente e sem a inclusão de correção monetária, juros e multa moratória (relatório – fl. 63), fator que ensejou a lavratura de auto de infração (fls. 73/75) no que respeita às diferenças entre o total devido e o efetivamente depositado (neste particular sem prejuízo da exigibilidade do quantitativo correspondente).

Impugnação ofertada (fls. 77/79) na qual a Recorrente suscitou que inoocorrera diferença nos depósitos judiciais realizados, mas sim equívocos por parte do Magistrado que substituiu a outro que anteriormente conduzia a controvérsia cogitada. Demais disso, os valores então existentes em depósito judicial haveriam sido convertidos em renda da União, motivo pelo qual não haveria razões para subsistir a cobrança também neste particular. Certidão acostada à fl. 106 atesta a conversão ventilada, bem como o levantamento feito pela Receita Federal, retratado à fl. 156.

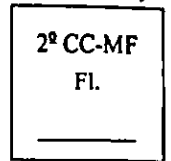
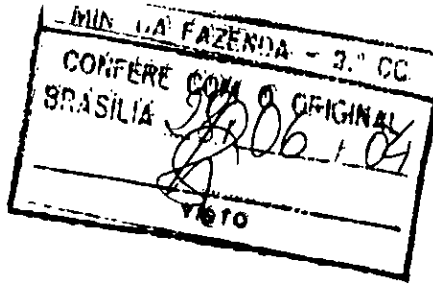
Decisão (fls. 161/164) da Instância *a quo* manteve, integralmente, o lançamento realizado.

Em Recurso Voluntário (fls. 186/200) a Recorrente suscitou que havia informado ao Fisco, mediante declarações de rendimentos relativas aos anos de 1992 e 1993, valores devidos de Cofins referentes ao período considerado no auto de infração. Logo, não seria o caso de lançamento de ofício, mas simples aproveitamento de dados para implementação de cobrança fiscal (fl. 190), colocação esta de que se serviu para sustentar a nulidade do auto de infração juntado às fls. 73/75.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.007075/97-95
Recurso nº : 124.620
Acórdão nº : 203-09.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

Entendo que as observações feitas pela Recorrente teriam parcial razão, não fosse a incompatibilidade dos dados indicados nas planilhas constantes do “*termo de verificação e constatação fiscal*” com as informações contidas às fls. 217 e 249, compreendidas dentro de declarações de rendimentos efetuadas pela empresa no respeitante aos anos-base de 1992 e 1993.

Disse parcial porque os fundamentos de que a Recorrente serviu-se não conduziram à conclusão pretendida no recurso voluntário, isto é, nulidade do auto de infração, senão à atenuação da multa imposta de 75% para 20% (artigo 59, da Lei nº 8.383/91).

Com efeito, a multa de ofício, no montante de 75%, tem cabimento nos casos de lançamento de ofício, e não em hipóteses nas quais o contribuinte já tenha ofertado dados ao Fisco quantificando suas pendências tributárias.

Não é, todavia, o desfecho aconselhado para o caso vertente em virtude de a alegação fundamentadora do recurso voluntário não guardar correspondência com o material de convicção coligido ao feito (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72), na conformidade do que exposto na abertura deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, com a rejeição do pleito nele deduzido.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA